



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

00270

DECRETO N° 8098

Cria o Sistema Integrado de Transporte Urbano, por Ônibus, no Município de Porto Alegre, e aprova o seu Regulamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- o disposto na letra b, item II, artigo 15, e artigo 167, da Constituição da República Federativa do Brasil;

- o disposto no artigo 1º, na letra b do item II do artigo 7º e nos itens I, VI e X do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre;

- as recomendações do Projeto Transcol, elaborado pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEI POT, que preconizam a operação dos ônibus em corredores exclusivos nas radiais urbanas, bem como a hierarquização das linhas em troncais e alimentadoras;

- a delegação efetuada pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER/RS, à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, no que se refere à fiscalização das linhas metropolitanas que se utilizam dos corredores exclusivos, em ofício 359 de 13-07-81;

- a necessidade de introduzir medidas de racionalização na operação do transporte de passageiros, oferecendo resposta ao esforço nacional de redução do uso de combustível e, principalmente, resposta à população em termos de redução de tarifas;

- a conclusão do Projeto de Operação Integrada para o Corredor Bento Gonçalves, subsistema inicial do Sistema Integrado de Transporte Urbano;

- a necessidade de institucionalizar a operação, a fiscalização e o controle do Sistema,

D E C R E T A :

Art. 1º - É criado o Sistema Integrado de Transporte Urbano por Ônibus no Município de Porto Alegre - SITUPA.

Art. 2º - Fica aprovado o Regulamento Operacional do Sistema Integrado de Transporte Urbano, por Ônibus, no Município de Porto Alegre - SITUPA, parte integrante do presente Decreto.

.....

PUBLI CACAO			REPUBLI CACAO			PROCESO	RUBRICA
LONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG		
DOE	04-11-82	16				45126/82	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

00271

.....

2

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 04 de novembro de 1982.

Minha Vizinha
Guilherme Socias Villela,
Prefeito.

Jarbas Luiz Macedo Haag,
Secretário Municipal dos Transportes.

Registre-se e publique-se.

Luis F. S. Riviello
Luiz F. S. Riviello,
Secretário do Governo Municipal.

/MECS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

00272

ANEXO AO DECRETO Nº 8098, DE 04.11.82.

REGULAMENTO OPERACIONAL DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE URBANO, POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Compete à Secretaria Municipal dos Transportes - SMT, Órgão rodoviário municipal, planejar, implantar, coordenar e controlar a operação dos serviços do Sistema Integrado de Transporte Urbano do Município de Porto Alegre.

TÍTULO II DA CONCEITUAÇÃO E SEUS OBJETIVOS

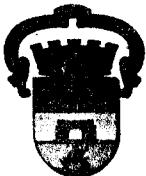
Art. 2º - Este Regulamento estabelece critérios e padrões que deverão ser obedecidos nos serviços do Sistema Integrado de Transporte, no campo da operação, controle e relacionamento dos concessionários/permissionários das linhas de ônibus.

Art. 3º - Conceitua-se como Sistema Integrado de Transporte Urbano, por Ônibus, no Município de Porto Alegre, doravante simplesmente denominado SITUPA, o conjunto formado na sua base física pelo sistema viário, corredores de ônibus, pontos de parada, estações, terminais e postos de venda de bilhetes; na sua base operacional, pelas linhas de ônibus do sistema principal subdividido em radiais e transversais, do sistema alimentador e do sistema complementar; na sua base institucional, pelos Poderes Públicos competentes e Empresas Operadoras e, na sua base legal, pelo presente Regulamento e demais dispositivos pertinentes.

Art. 4º - No planejamento e implementação do SITUPA deverão ser considerados os seguintes pontos:

- a) estabelecimento de linhas e itinerários e suas rationalizações;
- b) determinação de freqüências e horários;
- c) determinação do tipo do ônibus e cálculo da frota;
- d) fixação da estrutura tarifária; .
- e) condução de todo o planejamento de tráfego e trânsito no interesse do serviço;
- f) determinação da forma de adjudicação do serviço;

• • •



g) controle da operação, para tanto editando atos normativos e aplicando combinações legais.

Art. 5º - A conexão de linhas, mediante transbordo, será processada em pontos definidos pelo Poder Público, observado o regime tarifário vigente.

Art. 6º - Para a consecução dos seus objetivos, os órgãos públicos competentes adequarão suas estruturas às necessidades decorrentes do Art. 3º deste Regulamento, de maneira a executar eficientemente estes serviços.

TÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O SITUPA deverá ser implantado obedecendo aos padrões técnicos estabelecidos pela SMT, observada a estrutura viária do Município.

Art. 8º - O SITUPA, de acordo com o conceito estabelecido no Art. 3º, compõe-se de base física, base operacional, base institucional e base legal.

Base Física - é composta pelo sistema viário da cidade e está subdividido em:

- corredor - é a via ou conjunto de vias principais, sem interferência com os demais veículos, através do qual se dá a ligação entre pólos principais geradores de tráfego de distintas origens com uma única direção e com volume de tráfego preponderantemente maior em relação às demais vias do sistema viário.

- faixa exclusiva - é uma faixa limitada da via principal para uso exclusivo de transporte coletivo.

- ponto de parada - local previamente estabelecido ao longo da via, com a finalidade de realizar as operações de embarque e desembarque.

- estação - local situado ao longo do corredor destinado ao estacionamento de ônibus para as operações de embarque e desembarque de passageiros, provido de faixas de segurança e acessórios para conforto dos usuários.

- terminal - é o local situado na adjacência do corredor com função de integração do transporte coletivo, embarque, desembarque e transbordo de passageiros, permitindo a racionalização, controle e eficiência do sistema tronco-alimentador e interligando os corredores com a rede de transporte coletivo.

- posto de venda de bilhetes - é o local destinado a compra de bilhetes, situado nos pontos de maior demanda da área central ou ao longo dos corredores, e que pode ser em cabinas específicas, no comércio de entorno e eventualmente dentro dos ônibus.



.....

Base Operacional - é composta por linhas de ônibus subdividida em:

- sistema principal - estabelecido ao longo das vias arteriais que se irradiam a partir dos principais pólos de atividades, ligando zonas de atração a zonas de produção de viagens ou que interligam pólos de diferentes magnitudes.

O sistema viário principal será constituído de radiais urbanas, que são as linhas que partem dos bairros em direção radial ao centro da cidade, nos dois sentidos, e as linhas transversais, que são as que ligam os bairros em direção transversal aos corredores.

- sistema alimentador - penetra na área principal para garantir a atratividade do sistema principal, recolhendo os usuários nas proximidades de seus locais de origem (usualmente a domicílio) e os encaminha para as linhas principais. O sistema alimentador pode se realizar ao longo dos itinerários principais e nas cabeceiras do mesmo, neste caso, visando a penetração nas zonas de ocupação pouco densas ou descontínuas.

- sistema complementar - destinado a densificar a malha de atendimento de função coletora distribuído em áreas de influência menos importantes do que as servidas pelas vias arteriais, tendo, ainda, a função de interligar áreas ou importantes pontos geradores não incluídos nas áreas de influência do sistema principal.

Base Institucional - é composta pelo Poder Público concedente/permitente, fiscalizador do serviço e pelas empresas de transportes operadoras do sistema, constituídas sob a forma pública, privada ou de economia mista.

Base Legal - é constituída do conjunto da legislação sobre transporte público municipal, especificamente para ônibus, e do presente Regulamento.

Art. 9º - As linhas de ônibus municipais integrantes do SITUPA serão adjudicadas a empresas, observadas as disposições da legislação em vigor e segundo critérios exclusivos da SMT.

Art. 10 - As atuais empresas permissionárias do serviço de transporte coletivo de Porto Alegre ou as resultantes de fusões, incorporações, acordos operacionais ou outras formas de operação conjunta terão preferência para ingressar no SITUPA, desde que satisfaçam as condições administrativas requeridas e as normas operacionais estabelecidas.

.....



TÍTULO IV
DA OPERAÇÃO

Art. 11 - Constitui atribuição exclusiva da SMT a fixação do tempo de viagem, a freqüência ordinária das linhas municipais, a localização de terminais, estações, pontos de paradas e postos de venda de bilhetes, a escolha do itinerário e a edição da tabela oficial de horários, a cujo cumprimento as empresas operadoras do SITUPA estão obrigadas.

Art. 12 - As alterações de itinerários deverão ser autorizadas pela SMT, mesmo nos casos de impraticabilidade ocasional de tráfego por execução de obras em logradouros, realização de festividades ou comemorações públicas ou ainda impedimentos de ruas por acidentes, hipótese em que haverá comunicação imediata aos agentes de operação da SMT.

Parágrafo Único - Nas hipóteses mencionadas no artigo, a SMT poderá determinar alterações do itinerário oficial e pontos de parada demarcados, se for o caso, dando conhecimento à empresa operadora. Em decorrência, fica automaticamente cancelado o itinerário anterior até que haja a insubstância do fato gerador da modificação e consequente comunicação da SMT.

Art. 13 - Em hipótese de interrupção de viagem, seja por avaria, acidente de trânsito envolvendo o veículo ou qualquer outro motivo justificado, cuja ocorrência os agentes de operação da SMT deverão ter conhecimento, em razão do que o itinerário previsto não for cumprido integralmente, compete à empresa operadora providenciar meios imediatos de transporte para os passageiros sem que os mesmos sejam onerados com novas passagens.

Art. 14 - As empresas municipais operadoras do SITUPA deverão obedecer rigorosamente às tabelas oficiais de horários, sendo proibida qualquer alteração sem prévia e formal autorização da SMT.

Art. 15 - A freqüência ordinária dos ônibus será controlada pela SMT, seja através de registros mecânicos ou por meio de levantamentos expedidos, nos terminais ou em pontos estratégicos.

Art. 16 - Na operação dos serviços municipais do SITUPA, as empresas utilizarão veículos, conforme padrões e especificações técnicas baixados pela SMT.

Art. 17 - A retirada de veículos da frota das empresas municipais depende de consentimento prévio da SMT, cujo pronunciamento favorável deve ser função de real necessidade da demanda.



Art. 18 - As empresas municipais estão obrigadas a manter veículos de reserva, em quantidade a ser determinada pela SMT, considerados os aspectos operacionais de cada linha.

Art. 19 - Para todos os efeitos deste Regulamento, conceitua-se como viagem o trajeto completo de ida e volta de um ônibus no cumprimento de horário e linha determinados.

Art. 20 - As empresas operadoras são responsáveis pela manutenção e limpeza interna e externa dos veículos.

Art. 21 - A pintura dos veículos de empresas municipais e a sinalização de orientação dos usuários do SITUPA serão definidas e padronizadas pela SMT, através de equipamentos, letreiros e indicações afixados nos veículos, terminais, estações e pontos de parada demarcados.

Parágrafo único - Os veículos autorizados a trafegar nas linhas troncais e alimentadoras deverão ser perfeitamente caracterizados, de forma a permitir facilmente sua identificação.

Art. 22 - O limite de lotação dos ônibus municipais integrantes do SITUPA deverá ser estipulado por ato normativo da SMT, consideradas especificações técnicas e heterogeneidade da frota operante.

Art. 23 - Além dos casos previstos em legislação, está assegurada a gratuidade tarifária aos agentes de operação da SMT, quando em serviço e desde que apresentem a Cédula de Identidade Funcional.

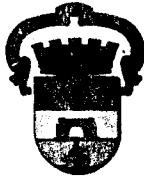
Art. 24 - O motorista deverá manter em seu poder, durante a viagem, indispensável documentação pessoal e do veículo.

Art. 25 - Cabe à SMT proceder à vistoria regular dos veículos em operação nas linhas municipais para verificação das suas condições de conforto, segurança, mecânica e documentação exigidas pela legislação e regulamentos em vigor.

Art. 26 - O selo (cartão) de vistoria aplicado nos veículos aprovados terá validade trimestral e deverá ser afixado internamente, em lugar visível do público usuário, juntamente com o Alvará, nomes e matrículas do motorista e cobrador responsáveis.

Parágrafo único - Neste mesmo local, haverá registro do número do telefone da SMT designado para atender a reclamações dos usuários.

Art. 27 - Na hipótese de ocorrência de acidente grave com veículo, a juízo exclusivo do Agente Fiscalizador, a empresa operadora de linhas



.....

6.

municipais, após reparadas as avarias e antes de colocar em tráfego novamente, deverá submetê-lo à vistoria especial no setor competente da SMT, como condição imprescindível para sua liberação definitiva.

Art. 28 - Independentemente da vistoria regular, poderá a SMT, a juízo próprio da fiscalização, efetivar inspeções e vistorias nos veículos, concedendo à empresa operadora de linhas municipais um prazo reduzido para sanar a irregularidade constatada ou, se for o caso, determinando-lhe o recolhimento do veículo até que seja reparado e aprovado em vistoria subsequente.

Art. 29 - É proibido colocar em serviço, em qualquer hipótese, veículos que sejam portadores de selo (cartão) de vistoria vencido ou rasurado.

Art. 30 - A liberação do ônibus dos terminais para tráfego nas faixas exclusivas deverá obedecer rigorosamente à sinalização indicativa do equipamento instalado.

Art. 31 - Os ônibus trafegarão nas faixas exclusivas, em fila indiana e no sentido do tráfego, vedada a ultrapassagem, ressalvadas as disposições contidas no Artigo 34.

Art. 32 - Os ônibus deverão trafegar com velocidades que não comprometam a fluidez da faixa exclusiva, observados os limites máximos permitidos.

Art. 33 - Os agentes de operação da SMT procederão ao controle da velocidade, em qualquer trecho do percurso para coibir alterações dos tempos de viagens.

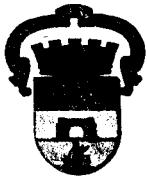
Art. 34 - O ingresso e saída dos ônibus das faixas exclusivas deverá realizar-se nos terminais ou em locais previamente definidos para esse fim, salvo por motivos de força maior.

Art. 35 - Os ônibus, nas proximidades das estações, deverão trafegar com velocidade compatível com a área, observando estritamente os limites estabelecidos.

Art. 36 - Os ônibus, quando ingressarem nas estações para realizar operações de embarque e desembarque de passageiros, deverão obedecer rigorosamente a sinalização indicativa existente, posicionando-se no último ponto vago da plataforma e sucessivamente nos demais, no sentido do tráfego.

Art. 37 - Quando os pontos de embarque/desembarque das estações estiverem totalmente ocupados, os ônibus deverão obrigatoriamente aguardar a sua vez antes da faixa de segurança, somente avançando quando desimpedido o ponto.

.....



Art. 38 – Nas operações de embarque/desembarque de passageiros nas estações os ônibus deverão parar apenas uma vez.

Art. 39 – A operação de embarque/desembarque de passageiros nas estações deverão realizar-se com o máximo de segurança e rapidez possíveis, de forma a não comprometer a fluidez da faixa exclusiva.

Art. 40 – Nas plataformas dos terminais de transbordo e na área central da cidade, os ônibus estão impedidos de aguardar horário, apenas devendo permanecer o intervalo de tempo necessário para a realização de operações de embarque/desembarque de passageiros.

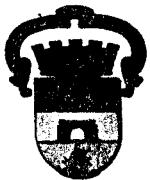
TÍTULO V DO PESSOAL DE TRÁFEGO DAS EMPRESAS

Art. 41 – As empresas operadoras do SITUPA deverão adotar processos adequados de recrutamento, seleção e constante aperfeiçoamento do seu pessoal de tráfego, especialmente dos motoristas, cobradores e fiscais, mantendo um programa de treinamento e divulgando Normas e Regulamentos da SMT, como forma de aprimorar a qualidade do serviço prestado.

Art. 42 – O pessoal de tráfego das empresas referido no artigo anterior somente poderá exercer suas funções após cadastramento prévio na SMT.

Art. 43 – O pessoal de tráfego das empresas, especialmente aquele que se relacione com o público, tem obrigação de:

- a) conduzir-se com atenção, urbanidade e respeito no trato com usuários, colegas de serviço e agentes de operação da SMT;
- b) apresentar-se ao serviço corretamente uniformizado e identificado;
- c) abster-se de ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver prestes a assumi-lo;
- d) não fumar no interior do veículo, até mesmo quando parado;
- e) executar, com presteza, as ordens recebidas, comunicando aos superiores e/ou aos agentes de operação da SMT qualquer irregularidade relacionada com sua função de que tenha conhecimento;
- f) prestar informações aos usuários ou facilitar sua obtenção quando delas não dispor;
- g) auxiliar, na plataforma dos terminais, o embarque de deficientes físicos;
- h) cumprir o disposto no Artigo 23 deste Regulamento, no que se refere à gratuidade tarifária;



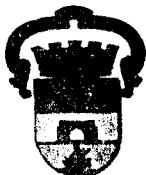
.....

8.

- i) atender e respeitar as determinações dos agentes de operação da SMT;
- j) colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública;
- k) impedir o acesso ao interior do veículo de vendedores ambulantes, pessoas embriagadas, sob o efeito de substâncias tóxicas, ou com visíveis sinais de doenças infecto-contagiosas, ou ainda, conduzindo animais, combustíveis, inflamáveis e outros materiais nocivos à saúde, bem como volumes que causem transtornos aos demais passageiros;
- l) manter permanentemente atualizado o seu prontuário de pessoal junto à empresa com quem mantém vínculo empregatício;
- m) no caso de motoristas e cobradores, fazer respeitar a reserva de assentos destinados ao uso preferencial de pessoas idosas, portadores de defeitos físicos ou gestantes;
- n) no caso de motoristas e cobradores, não se afastar do veículo durante sua escala funcional e tampouco realizar paradas, no curso do trajeto, para atender aos seus interesses particulares.

Art. 44 – Além dos deveres previstos na legislação de trânsito, compete especificamente aos motoristas:

- a) efetuar revisão sumária no veículo, antes de sua saída, testando o funcionamento dos equipamentos;
 - b) conduzir o veículo em velocidade contínua, evitando partidas e freadas bruscas, de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
 - c) não movimentar o veículo sem que as portas de entrada e saída estejam fechadas;
 - d) observar rigorosamente os pontos de paradas demarcados;
 - e) auxiliar, em casos de interrupção de viagem, a condução dos passageiros a outro veículo;
 - f) permanecer no local, em caso de acidente de trânsito envolvendo o veículo, comunicando-se imediatamente com as empresas e com os agentes de operação da SMT;
 - g) não conversar, com o veículo em movimento;
 - h) não transitar com lotação excedente à permitida;
 - i) não entregar a terceiros a direção do veículo, salvo em casos de autorização expressa;
-



j) em casos de avaria, defeito mecânico ou acidente de trânsito envolvendo veículo, responsabilizar-se pela sua liberação e guinchamento, facilitando e colaborando nessas operações.

Art. 45 – Compete especificamente aos cobradores:

a) auxiliar o motorista na revisão sumária do veículo, antes de sua saída e orientá-lo nas manobras durante a viagem;

b) suprir-se de quantidade de troco e bilhetes suficientes para a jornada diária de trabalho;

c) efetuar a cobrança da tarifa em vigor, independente do sistema adotado – convencional ou bilhetagem;

d) observar os pontos de parada demarcados, auxiliando o motorista nas operações de embarque e desembarque de passageiros, através de sinalização sonora;

e) não conversar com o motorista, quando em viagem;

f) fazer respeitar o limite de lotação permitido;

g) auxiliar o motorista, em caso de acidente de trânsito envolvendo o veículo, providenciando atendimento e remoção às vítimas, quando for o caso;

h) não discutir com os passageiros e tampouco permitir atos que comprometam a tranquilidade e segurança da viagem;

i) responsabilizar-se pela manutenção da ordem e limpeza no interior do veículo, efetuando varredura a cada final de viagem.

Art. 46 – Compete especificamente aos fiscais:

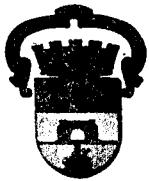
a) executar atividades reservadas de fiscalização, examinando o cumprimento de itinerários, tabela oficial de horários, desempenho do pessoal e demais itens pertinentes, de tudo fazendo anotações;

b) manter a gerência da empresa operadora sempre informada sobre o cumprimento de normas e regulamentos do SITUPA;

c) não omitir informações sobre irregularidades do serviço de que tenha conhecimento;

d) não exorbitar de suas funções praticando atos lesivos à moral, segurança e direitos individuais dos passageiros e funcionários fiscalizados;

e) apresentar à empresa operadora relatório diário fundamentado de suas atividades de fiscalização.



Art. 47 - Para os motoristas das linhas troncais e alimentadoras, além dos requisitos regulamentares para cadastramento na SMT, é exigida a participação em Curso de Treinamento de Motoristas, comprovada pela emissão de certificado específico, válido por dois (2) anos.

Art. 48 - A SMT poderá exigir o desligamento de qualquer preposto da empresa operadora que, em apuração sumária e assegurado o direito de defesa, for considerado responsável por grave violação de norma contida neste Regulamento.

Art. 49 - O regime de trabalho do pessoal de tráfego das empresas operadoras será regulado em contrato de trabalho, observadas as disposições da legislação trabalhista.

TÍTULO VI DO CONTROLE DA OPERAÇÃO

Art. 50 - O controle dos serviços de que trata este Regulamento, na sua forma mais abrangente e tendo por objetivo apenas a observância das normas baixadas, será exercido pela SMT, através de agentes credenciados e identificados e atingirá todas as empresas integrantes do SITUPA.

Art. 51 - A institucionalização do controle de operação visa ao acompanhamento permanente da circulação de veículos; exame da freqüência horária e condições dos veículos; da conduta dos profissionais no desempenho de suas funções e no trato com o público usuário; na cobrança das tarifas vigentes e na própria avaliação do sistema, com o propósito único de identificar irregularidades ou distorções em relação ao programa preestabelecido, promovendo os ajustes necessários.

Art. 52 - A adoção de sistema centralizado de fiscalização não exclui a possibilidade das empresas operadoras manterem um serviço próprio para a mesma finalidade, limitada sua atuação exclusivamente ao âmbito empresarial.

Art. 53 - Nos terminais e pontos estrategicamente localizados serão instalados postos fixos e móveis de observação para o controle da operação.

Parágrafo único - Nestes postos serão efetuadas verificações de horários, ocupação dos veículos, pesquisas de velocidade, quantitativos e tempos de embarque/desembarque e outros procedimentos relacionados com a operação.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54 - A transgressão às normas deste Regulamento caracteriza infração cometida, sujeitando os infratores às seguintes penalidades:

.....



- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão da concessão/permisão da linha;
- d) cassação da concessão/permisão da linha.

Art. 55 - A advertência formal será aplicada pelo agente fiscalizador nos casos de faltas leves ou que o defeito apresentado não comprometa a segurança dos passageiros ou do veículo.

Parágrafo único - Nesta hipótese, a empresa operadora reparará o defeito constatado, dentro do prazo concedido, submetendo novamente o veículo à inspeção da fiscalização.

Art. 56 - As empresas concessionárias/permissionárias componentes do SITUPA serão responsabilizadas diretamente pelas infrações cometidas, ficando terminantemente proibido o repassamento de multas recolhidas à SMT aos motoristas e cobradores quando não constantes explicitamente do Auto de Infração.

Art. 57 - Os valores das multas serão fixados com base na Unidade de Referência Padrão (URP) da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, anualmente corrigida por Decreto.

Art. 58 - A multa será aplicada em dobro sempre que houver reincidência da mesma infração, pelo mesmo agente, no período de doze (12) meses.

Art. 59 - As multas classificam-se em seis (06) grupos, obedecendo a seguinte graduação:

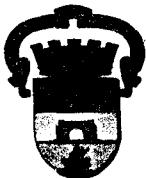
- a) Grupo I - penalizado com um décimo (1/10) da URP;
- b) Grupo II - penalizado com dois décimos (2/10) da URP;
- c) Grupo III - penalizado com cinco décimos (5/10) da URP;
- d) Grupo IV - penalizado com uma (1) URP;
- e) Grupo V - penalizado com duas (2) URP;
- f) Grupo VI - penalizado com quatro (4) URP.

Art. 60 - É capitulada no Grupo I a infração seguinte:

- encontrar-se em serviço sem estar cadastrado na SMT ou com o registro vencido.

Art. 61 - São capituladas no Grupo II as infrações seguintes:

a) conduzir-se com falta de atenção e urbanidade no trato com os usuários;



12.

-
- b) encontrar-se em serviço incorretamente uniformizado e/ou sem identificação funcional e/ou não observar os preceitos de asseio corporal;
 - c) conversar, com o veículo em movimento;
 - d) utilizar aparelho sonoro no veículo, quando em serviço;
 - e) dificultar a cobrança da passagem, admitida a proporção de 20:1 do valor da nota e tarifa, recusar a entrega e/ou recebimento de bilhetes de integração e/ou sonegar troco ao passageiro;
 - f) fumar quando em serviço;
 - g) recusar embarque/desembarque de passageiros, não parando o veículo nos pontos de parada demarcados, sem motivo justificado, à exceção dos casos previstos neste Regulamento;
 - h) transportar passageiros além do limite de lotação permitido;
 - i) interromper a viagem por falta de elementos essenciais à operação do veículo e/ou para tratar assuntos particulares, sem motivo justificado;
 - j) abandonar o veículo em via pública com o motor em funcionamento;
 - k) permitir acesso ao veículo de vendedores ambulantes, pessoas embriagadas ou portadoras de doenças infecto-contagiosas;
 - l) transportar passageiros conduzindo animais, combustíveis, inflamáveis e outros materiais nocivos à saúde, ou ainda, volumes que, pelas suas dimensões ou odor, causem inconvenientes aos demais usuários;
 - m) trafegar, quando em serviço, com as portas abertas;
 - n) transitar com o veículo sem a placa indicativa lateral e /ou placas de identificação e prefixo do veículo em condições ilegíveis;
 - o) recusar-se a exibir documento aos agentes de operação da SMT ou opor-se a entregá-los, quando for o caso;
 - p) transportar passageiros sem cobrança de tarifa, permitindo seu ingresso pela porta indevida, ressalvadas as exceções previstas em legislação.

Art. 62 - É capitulada no Grupo III a infração seguinte:

- dirigir com falta de atenção, deslicência ou cuidados indispensáveis à segurança do veículo, obstruindo ou dificultando a marcha de outro veículo, arrancando ou parando bruscamente, forçando ultrapassagens, im-

.....



primindo excesso de velocidade e/ou com imprudência, de forma a colocar em risco a comodidade e segurança dos passageiros.

Art. 63 - São capituladas no Grupo IV as infrações seguintes:

- a) omitir viagem constante da tabela oficial de horários;
- b) descumprir horário da tabela oficial, sem motivo justificado;
- c) alterar os pontos de parada demarcados, a freqüência e a tabela oficial de horários das linhas e seus itinerários sem autorização formal da SMT;
- d) angariar e/ou desembarcar passageiros fora dos pontos de parada demarcados;
- e) retroceder antes de completar o itinerário, não obedecendo os pontos de início e término das viagens;
- f) trafegar com o veículo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo em situação de emergência;
- g) colocar em trânsito veículo contendo inscrições não autorizadas ou pintado em desacordo com as cores padronizadas;
- h) trafegar com o veículo com falta de legendas obrigatorias, interna e externamente, e/ou adornos atentatórios à moral e/ou, ainda, com a luz apagada do mostrador frontal do código e nome da linha;
- i) não conduzir o selo (cartão) de vistoria no local apropriado ou trafegar com o selo (cartão) de outro veículo;
- j) não substituir imediatamente o veículo retirado da linha por avaria;
- k) quando em serviço, não portar a documentação exigida para o veículo;
- l) dirigir sem estar habilitado devidamente;
- m) quando em serviço, portar armas de qualquer espécie ou guardar-las no interior do veículo;
- n) estacionar veículos em número superior ao licenciado nos terminais ou em local e horário não permitidos;
- o) transitar com o veículo fora da faixa de tráfego que lhe for destinada, sem motivo justificado;
- p) transitar ao lado de outro veículo perturbando ou interrompendo a fluidez do tráfego;

.....



q) não guardar distância de segurança entre seu veículo e o que segue à frente;

r) desobedecer a sinalização de trânsito e/ou pontos obrigatórios de parada, prosseguindo em marcha, quando advertido pelos agentes de operação da SMT, ou, ainda, em situações de perigo;

s) trafegar à noite com luzes internas e externas apagadas, sem utilização dos faróis baixos e/ou uso exagerado da luz alta em vias providas de iluminação pública;

t) deixar de trafegar obrigatoriamente, durante o dia, nas faixas exclusivas e área central da cidade, com os faróis dianteiros de luz baixa permanentemente acesos quando em operação;

u) não acionar o limpador de pára-brisa ao trafegar sob chuva;

v) usar sem necessidade e descomedidamente a buzina para chamar a atenção de outro veículo ou usuário;

w) não dar sinal regulamentar de braço ou não acionar dispositivo luminoso indicador ao mudar a direção ou ao sair das faixas exclusivas nos locais previamente definidos para esse fim;

x) transitar em marcha à ré, excetuadas distâncias necessárias para pequenas manobras;

z) não atender normas e/ou orientação dos agentes de operação da SMT.

Art. 64 – São capitaladas no Grupo V as infrações seguintes:

a) executar serviço especial de transporte coletivo sem autorização expressa da SMT, tratando-se de empresas municipais;

b) fretar veículos da frota urbana para excursões em desacordo com as normas vigentes;

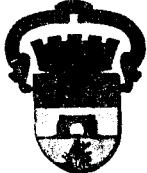
c) não cadastrar na SMT os seus prepostos — motoristas, cobradores e fiscais — antes do início da prestação dos serviços;

d) suspender parcial ou totalmente a prestação do serviço, em linhas municipais, sem autorização formal da SMT;

e) dirigir em estado de embriaguez e/ou sob o efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;

f) deixar de socorrer as vítimas de acidentes;

.....



- g) trafegar com o veículo cuja apólice anual de seguros a favor de terceiros, por danos corporais, esteja vencida;
- h) transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis acima dos fixados pela legislação federal;
- i) usar descarga livre, bem como canos de escape defeituosos e/ou insuficientes, nos termos da legislação e normas em vigor;
- j) colocar em tráfego veículo em mau estado de conservação, segurança, higiene, com defeito e/ou falta de combustível ou de equipamentos e acessórios obrigatórios, ocasionando congestionamentos e/ou enguiços em via pública;
- k) pôr em tráfego veículo de empresa municipal que, após ocorrência de acidente grave, não tiver sido submetido à vistoria especial na SMT;
- l) realizar ultrapassagem de outro veículo em movimento, nos locais proibidos e/ou nos pontos de parada demarcados;
- m) realizar acostamento imperfeito, dificultando a passagem de outros veículos e pondo em risco a segurança dos passageiros;
- n) trafegar com excesso de velocidade em locais regulados, nos terminais, na área das estações, pontos de parada demarcados, em cruzamentos não sinalizados e em vias estreitas ou de grande movimento;
- o) descuidar da segurança, não reduzindo a marcha em declives ascendentes não engrenando e deixando de usar o freio de mão ao estacionar em descidas;
- p) transitar na via pública, derramando combustíveis ou lubrificantes;
- q) descumprir prazos de entrega de dados estatísticos ou contábeis ou fornecê-los com incorreções;
- r) deixar de atender às intimações e convocações de prepostos;
- s) manter em serviço preposto cujo desligamento tenha sido formalmente exigido pela SMT;
- t) quando em serviço, insubordinar-se e/ou desacatar agentes de operação da SMT.

Art. 65 - São capituladas no Grupo VI as infrações seguintes:

- a) trafegar com o selo (cartão) de vistoria vencido, rasurado ou recolhido;
- b) trafegar com o veículo conduzindo pingente;

.....



c) abastecer o veículo quando transportando passageiros.

Art. 66 - A inobservância de qualquer infração que não esteja explicitamente prevista neste Regulamento será punida com multa a ser definida pela SMT, com valor pecuniário correspondente aos dos Grupos IV e V.

Art. 67 - A suspensão da concessão/permisão da linha municipal aplicar-se-á nos casos seguintes:

a) abandono temporário da linha concedida/permitida;

b) falta de atendimento às determinações da SMT, quanto à frota em operação para a linha concedida/permitida;

c) recusa sistemática em atender às determinações formais da SMT;

d) demora no fornecimento de elementos e/ou informações ou fornecê-los inexatos ou incompletos.

Art. 68 - A cassação da concessão/permisão da linha municipal aplicar-se-á no caso da persistência dos motivos da suspensão da concessionária/permissionária por mais de seis (6) meses e ainda nos seguintes:

a) inadimplência das obrigações contratuais firmadas com a Prefeitura Municipal de Porto Alegre;

b) suspensão total dos serviços prestados pelo período de vinte e quatro (24) horas, salvo por motivos de força maior devidamente autorizado pela SMT;

c) redução da frota abaixo do número determinado e/ou cessão ou transferência da própria linha, sem consentimento prévio da SMT;

d) inviabilidade técnico-operacional ou econômico-financeira, devidamente comprovada;

e) decretação de falência da concessionária/permissionária.

Art. 69 - Nos casos de cassação da concessão/permisão, as empresas penalizadas ficarão impedidas de compor novamente o SITUPA.

Art. 70 - São casos passíveis de retirada de circulação e recolhimento imediato do veículo:

a) não conduzir o selo (cartão) de vistoria ou trafegar com o de outro veículo, ou ainda, vencido, rasurado ou recolhido;

b) trafegar sem as condições mínimas de segurança exigidas, a juízo do agente fiscalizador;

.....



17.

- c) não apresentar condições razoáveis de conforto e de limpeza;
- d) estar sendo dirigido por motorista alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- e) colocar em tráfego, em linhas troncais e alimentadoras, veículo sem a identificação característica dessas linhas.

Art. 71 - A retirada de circulação do veículo, nos casos capitulados nas letras "a", "c" e "e" do Artigo anterior dar-se-á nos terminais; nas letras "b" e "d", em qualquer ponto do trajeto.

Art. 72 - Os casos capitulados nas letras "a" e "b" do Art. 70, além da retirada de circulação do veículo, importam no seu recolhimento às oficinas para sanar as irregularidades apontadas e, a juízo do agente fiscalizador, ser submetido à vistoria especial para liberação definitiva ao tráfego, no caso de empresas municipais.

TÍTULO VIII DAS AUTUAÇÕES E RECURSOS

Art. 73 - A imputação das penalidades previstas neste Regulamento não exclui a empresa concessionária/permissionária de indenizar danos causados ao patrimônio público e equipamentos urbanos, bem como da responsabilidade civil ou criminal nos casos em que os infratores estiverem incursos.

Art. 74 - Na ocorrência de qualquer das infrações catalogadas nos artigos 60, 61, 63, 64 e 65 deste Regulamento, o agente fiscalizador procederá a classificação e lavração do respectivo auto de infração, em formulário específico de três (3) vias de igual teor.

Art. 75 - O auto de infração, após lavrado, terá processamento normal, não podendo ser inutilizado até decisão final, salvo casos de erro de preenchimento ou vício de origem devidamente autorizados.

Art. 76 - Após processados os autos de infração, a empresa concessionária/permissionária municipal será notificada para recolher à Seccional da Secretaria Municipal da Fazenda ou estabelecimento bancário credenciado, o valor da multa, dentro de dez (10) dias ou, se for de seu interesse, apresentar defesa no prazo de quinze (15) dias, fluídos da data da notificação.

Parágrafo único - Findos os prazos acima referidos, sem que haja recolhimento da multa ou apresentação de defesa, o infrator estará em débito com a SMT, devendo prontamente regularizar sua situação.

.



18.

Art. 77 - Apresentada a defesa e acolhida pela SMT, após devida mente instruído o processo, o auto de infração será cancelado.

Parágrafo único - Da decisão condenatória da SMT, após devidamente instruído o processo, para a defesa apresentada, o infrator querendo recorrer da decisão, poderá interpor recurso dentro de quinze (15) dias, contados da comunicação, desde que deposite o valor correspondente na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 78 - Denegado o recurso, o infrator estará em débito com a SMT, sendo o depósito convertido em pagamento da multa.

Art. 79 - Além das cominações nos artigos anteriores, a SMT tem direito a bloquear as transferências financeiras do SITUPA por transporte realizado de linhas municipais, enquanto perdurar o descumprimento pela concessionária/permissionária de suas obrigações com a concedente/permitente.

Art. 80 - Como medida acessória, para registro em prontuário e/ou cassação de habilitações, a SMT tem assegurado o direito de comunicar ao DETRAN as faltas cometidas por motoristas.

Art. 81 - A cassação da concessão/permisão somente poderá ser aplicada por decisão do Prefeito, após relatório conclusivo da SMT constante de processo administrativo, assegurado à empresa municipal concessionária/permissionária amplo direito de defesa.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

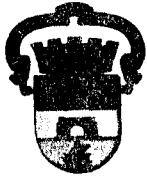
Art. 82 - A SMT indiretamente será responsável pela limpeza e vigilância dos terminais, estações e áreas de estacionamento, cabendo, todavia, às empresas operadoras do SITUPA, cooperarem com a higienização destes locais.

Parágrafo único - Será de responsabilidade direta das empresas operadoras a remoção do óleo extravasado nos terminais e estações.

Art. 83 - As empresas concessionárias/permissionárias são ainda responsáveis pela conduta profissional e pela manutenção da ordem entre o pessoal de tráfego, quando em serviço, especialmente nos terminais e pontos iniciais da linha, mantendo prepostos idôneos que coibam atitudes inconvenientes e/ou atentatórias à tranqüilidade e moral públicas.

Art. 84 - As sugestões e reclamações dos usuários do SITUPA, a respeito dos serviços prestados, poderão ser diretamente dirigidas à SMT ou encaminhadas através dos seus agentes credenciados.

.



Art. 85 - A SMT dará ciência às empresas municipais integrantes do SITUPA, sempre por escrito, das decisões adotadas, expedindo Normas, Resoluções, Ordens de Serviço, Circulares, Ofícios, Convocações e Notificações.

Art. 86 - A SMT expedirá normas operacionais específicas complementares a este Regulamento, que passam a integrá-lo, todavia suscetíveis de alteração parcial ou total.

Art. 87 - Os casos omissos serão deliberados pela SMT, por analogia, sempre considerado o interesse público.